

TC 000.448/2014-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Município de São Miguel do Tocantins/TO

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Tocantins/TO, com vistas a que se conceda “dilação do prazo, por mais 15 dias, para a apresentação da defesa” nestes autos (Peça n. 27).

2. No âmbito do presente feito, o responsável foi regularmente citado, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do débito apurado neste feito por meio do Acórdão n. 809/2015 – 2ª Câmara, oportunidade na qual lhe foi aplicada, ainda, a multa cominada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (Peça n. 16).

3. Depois da prolação do aludido **decisum**, o ora requerente foi notificado de seu teor e informado acerca da fixação do prazo de quinze dias para que comprovasse, perante este Tribunal, o pagamento das dívidas mencionadas no item precedente (Peça n. 19).

4. Desse modo, diversamente do que alegou o responsável, não lhe foi aberto, nessa oportunidade, prazo para a apresentação de defesa ou novos elementos, motivo pelo qual se interpreta que a dilação de prazo solicitada refere-se ao pagamento das dívidas **supra**.

5. Nesse contexto, cumpre destacar que não consta da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte previsão de prorrogação de prazo para o pagamento de dívida proveniente de condenação perante esta Corte.

6. Nada obstante os motivos expostos pelo requerente, indefiro, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de dilação do prazo peremptório para que o responsável comprove o pagamento do débito e da multa que lhe foram aplicadas, tendo em vista o disposto no art. 23, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Lei n. 8.443/1992 e no art. 214, III, alíneas **a** e **b**, do Regimento Interno/TCU, **in verbis**:

Lei n. 8.443/1992

“Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

(...)

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”

Regimento Interno/TCU

“Art. 214. A decisão definitiva publicada nos órgãos oficiais constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, se cabível, nos termos do § 2º do art. 208;

III – no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;”

Restituam-se os presentes autos à Secex/TO, para que seja dada ciência do inteiro teor deste Despacho ao requerente.

Gabinete do Relator, em 11 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator